



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 744 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/11/2003

PROCESSO Nº 1/3327/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715602

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUZINETE CORREIA PEREIRA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. A falta dos levantamentos efetuados nos autos, constitui impedimento para o exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista a impossibilidade de comprovação da acusação pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação. Auto de infração EXTINTO, segundo parecer do Procurador do Estado, alterado em sessão e presente aos autos, modificando o julgamento singular. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela extinção do processo, segundo parecer da PGE, alterado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saída do mês de dezembro de 1995.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

É o Relatório.

VOTO:

Consiste a acusação fiscal de que a empresa, no mês de dezembro de 1995, promoveu vendas de mercadorias, sem a devida documentação fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, face a ausência nos autos da documentação comprobatória da acusação fiscal.

Em primeira instância foi solicitado uma diligência, no sentido de obter junto ao autuante ou ao Órgão Fazendário competente, a documentação que serviu de base á autuação.

Em resposta, o próprio autuante informou que a empresa não mais funciona no endereço indicado e nada mais pode fazer para a tender o solicitado.

Desta forma, para que o contribuinte possa exercer seu direito de ampla defesa através do contraditório, terá que saber de que está sendo acusado, sendo-lhe apresentadas as provas da acusação, para que ele possa, querendo, exercer uma reação na defesa de seus direitos.

Com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, o legislador infraconstitucional estabeleceu no art. 733 do Decreto 21.219/91: "Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração".

A falta de elementos capazes de comprovar o ilícito apontado impede o regular prosseguimento do feito, razão pela qual deve ser declarada a extinção do feito, por inexistência dos pressupostos processuais.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique o julgamento de 1ª instância de nulidade da ação fiscal, concordando com o parecer da douta PGE, modificado em sessão e presente aos autos, pela extinção processual. .

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUZINETE CORREIA PEREIRA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de DEZEMBRO de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO